PROJETO DE LEI Nº. 59 /2019

000003

"REGULA O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL".

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS,** Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão para exploração de serviços funerários no âmbito do Município de Canoinhas.

Art. 2º - A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre as concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais nº 8.987/95 (lei da Concessão) e 8.666/93 e suas alterações) observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade e o processamento e o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo a critério do Poder Público Concedente, visando sempre o atendimento ao público.

Art. 3º - A concessão de que trata o artigo primeiro desta Lei será outorgada sem caráter de exclusividade, mediante contrato que observará as prescrições desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, atendidas as seguintes condições:

I - o prazo de duração será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nas condições previstas no respectivo contrato;

000004

II - a concessão é intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 4º - O Poder Público fixará o número de concessionárias com base na população do Município, na proporção de uma empresa para cada 10.000 (dez mil) habitantes, de acordo com o último senso do IBGE, promovendo nova licitação para o acesso de mais uma empresa sempre que o número de habitantes ultrapassar a referida marca.

Art. 5º - São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

I - de caráter obrigatório:

a) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
b) venda de ataúdes no padrão escolhido pelos familiares;
c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados no cemitério Municipal de Canoinhas;
d) transporte de cadáveres humanos exumados;
e) transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;
f) prestação de serviços públicos gratuitos.

II - de caráter facultativo:

a) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
b) confecção de coroas de flores;
c) ornamentação de flores sobre o cadáver;
d) outros itens não constantes neste parágrafo, com valores ajustados entre as partes.
e) aluguel de altares e mesas;
f) aluguel de capelas ou salas para velório;

Parágrafo Único - Além dos serviços obrigatórios relacionados no inciso "I", as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

000005

Art. 6º - A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º - Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º - Usuário do serviço funerário, para efeitos desta lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º - Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º - Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder concedente.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;
II - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;
III - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas do poder pertinente.

000006

Art. 8º – Constituem obrigações das concessionárias:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados;
II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências das funerárias e ao complexo funerário;
III - manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição da concedente;
IV - manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços, no Município;
V - cumprir as ordens de serviços expedidas pela concedente;
VI - oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado,
VII - manter estoques com todos os tipos de ataúdes previstos no regulamento.

Parágrafo Único - Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 9º - As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, preservadas as regras de revisão previstas na Lei Federal n. 8.666/93 e n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no edital e no respectivo termo.

Art. 10º - As concessionárias serão remuneradas através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente o Decreto editado pela concedente, para cada diferente serviço ou bem à venda, sem quaisquer ônus para o Município de Canoinhas.

Art. 11 - As concessionárias deverão instalar-se em locais apropriados, previamente vistoriados pelo órgão municipal competente, distantes, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de hospitais e casas de saúde.

000007

Art. 12 - Fica vedado às empresas concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão.

Art. 13 - As empresas concessionárias devem ter no mínimo 01 (um) veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito.

§ 1° - O veículo funerário, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 2° - Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 3° - Os veículos das concessionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de cem metros.

§ 4° - Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os veículos fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 5° - Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 14 - A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao Município, ouvido a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

000008

Art. 15 - É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 16 - As concessionárias devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 17 - As concessionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Art. 18 - Cabe ao poder público municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora os agentes do Município terão entrada franqueada nas dependências das funerárias e Central de Serviços Funerários, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 19 - O descumprimento pelas concessionárias de quaisquer exigências contidas nesta lei ou regulamento sujeitará a empresa infratora à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Público, através da unidade administrativa competente, assegurado a ampla defesa e contraditório, das seguintes sanções:

I - advertência escrita;
II - multa de 250 (duzentos) UFM´s, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
III - revogação da concessão.

Art. 20 - Independentemente das penalidades pecuniárias impostas às concessionárias, a concessão outorgada poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, no caso de as concessionárias incorrerem nas seguintes situações:

000009

I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
II - paralisação dos serviços objeto da concessão;
III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão.

Art. 21 - Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade delegada não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do complexo funerário.

Art. 22 - As permissões outorgadas anteriormente à esta lei permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos, até firmado o contrato de concessão ou outorga da permissão ao licitante vencedor da concorrência.

Art. 23 – Os contratos vigentes serão rescindidos após a finalização do processo licitatório de que trata esta Lei.

Art. 24 - Revogadas disposições em contrário, em especial os artigos 49 a 51 da Lei Municipal n. 2033/1987.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Canoinhas/SC, 10 de junho de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito

000010

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei trata da solicitação de autorização desta Egrégia Casa Legislativa para, em atendimento a recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no tocante à regularização da concessão do serviço funerário no Município de Canoinhas, esta seja realizada através de prévio processo licitatório.

Assim, atendendo a presente recomendação, foi encaminhado ao representando do Ministério Público, projeto de lei para a análise da constitucionalidade deste, sendo que, em resposta, o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON - indicou não haver inconstitucionalidades no projeto de lei.

Desta feita, encaminha-se para apreciação dos nobres vereadores a minuta do projeto de lei que "regula o serviço funerário municipal".

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, visando atender aos anseios da população canoinhense, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se apresentarem necessários.

Canoinhas/SC, 10 de junho de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito